AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3552 - PI (2024/0394804-8)

RELATOR	:	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
		PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
		OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
AGRAVADO	:	AURORA SERVICOS LTDA
AGRAVADO	:	RECICLE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	:	HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA - PI011969
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE TERESINA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE CONTRACAUTELA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de impugnação específica ao conteúdo da decisão monocrática enseja o não conhecimento do Agravo Interno (art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula 182/STJ).

2. Hipótese em que o pedido de contracautela foi indeferido com base nos seguintes fundamentos: a) ilegitimidade processual ativa em relação à pessoa jurídica de direito privado (destacando-se que não está presente a excepcional hipótese pertinente à prestação de serviço público por concessionária, pois se trata de simples estabelecimento empresarial privado); b) o pedido de Suspensão de Segurança foi formulado pelo próprio autor da demanda (mas o art. 4º da Lei 8.437/1992 – ou art. 15 da Lei 12.016/2009, acrescento – prevê esse incidente processual em favor do Poder Público, com a finalidade de suspender a decisão concessiva de liminar ou tutela provisória em seu prejuízo), o que evidencia sua utilização como sucedâneo recursal; e c) na ausência de concessão de serviço público, o único legitimado para ajuizar o pedido de contracautela seria a própria Municipalidade, ou o *Parquet*.

3. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell

Documento eletrônico VDA46445105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 27/03/2025 21:07:57
Publicação no DJEN/CNJ de 01/04/2025. Código de Controle do Documento: 3dda5211-1495-43ec-b031-d147b828e89a

Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 27 de março de 2025.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator Ministro do STJ

Documento eletrônico VDA46445105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 27/03/2025 21:07:57
Publicação no DJEN/CNJ de 01/04/2025. Código de Controle do Documento: 3dda5211-1495-43ec-b031-d147b828e89a

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3552 - PI (2024/0394804-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
		PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
		OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
AGRAVADO	:	AURORA SERVICOS LTDA
AGRAVADO	:	RECICLE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	:	HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA - PI011969
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE TERESINA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE CONTRACAUTELA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de impugnação específica ao conteúdo da decisão monocrática enseja o não conhecimento do Agravo Interno (art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula 182/STJ).

2. Hipótese em que o pedido de contracautela foi indeferido com base nos seguintes fundamentos: a) ilegitimidade processual ativa em relação à pessoa jurídica de direito privado (destacando-se que não está presente a excepcional hipótese pertinente à prestação de serviço público por concessionária, pois se trata de simples estabelecimento empresarial privado); b) o pedido de Suspensão de Segurança foi formulado pelo próprio autor da demanda (mas o art. 4º da Lei 8.437/1992 – ou art. 15 da Lei 12.016/2009, acrescento – prevê esse incidente processual em favor do Poder Público, com a finalidade de suspender a decisão concessiva de liminar ou tutela provisória em seu prejuízo), o que evidencia sua utilização como sucedâneo recursal; e c) na ausência de concessão de serviço público, o único legitimado para ajuizar o pedido de contracautela seria a própria Municipalidade, ou o *Parquet*.

3. Agravo Interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno de Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., contra decisão que não conheceu do pedido de Suspensão de Segurança.

Documento eletrônico VDA46204418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 18/03/2025 17:06:44
Código de Controle do Documento: c3cac547-24e8-4d89-94b0-26bf2fa113b4

A agravante, após apresentar longa argumentação repetindo todo o contexto que envolve a demanda original e o motivo pelo qual tem direito à formalização de contrato administrativo com o Município de Teresina, aduz que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça entende que é cabível a suspensão de liminar formulado por pessoa jurídica de direito privado quando atuam na defesa do interesse público" (fl. 1049); que a decisão proferida no *writ* interferiu indevidamente na regular contratação da Litucera pela Administração Pública, de modo a afetar a continuidade do serviço público de limpeza urbana no Município de Teresina; que só não é concessionária de serviço público porque o procedimento licitatório encontra-se pendente, mas que sua contratação (suspensa em razão do Mandado de Segurança) foi feita para impedir a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais; que visa preservar o interesse público primário consistente na prestação do serviço de limpeza urbana, em situação análoga à discutida no AgInt na SS 3.078/SP; que o consórcio atualmente prestador do serviço público, além de custar aos cofres de Teresina quantia mensal superior em R$1.000.000,00 (um milhão de reais) à proposta da agravante, não possui licença de operação nem detém condições de entregar o serviço contratado, gerando situação de colapso no território do município.

Aduz, também, que há plausibilidade do direito discutido na demanda de origem, pois a hipótese não versa sobre recontratação com base no art. 75, VII, da Lei 14.133/2021, até porque o contrato antigo foi celebrado no regime da Lei 8.666/1993, não podendo ser alcançado retroativamente. Quanto ao perigo da demora, sustenta que a interrupção ou má prestação do serviço de limpeza traz consequências para a coletividade (cerca de 900 mil habitantes no Município de Teresina), especialmente na área da saúde pública e do meio ambiente.

Foi apresentada impugnação pelo ente municipal, que requer o desprovimento do recurso porque a agravante "visa exclusivamente a tutela de seus interesses particulares, qual seja, o restabelecimento do contrato administrativo anteriormente firmado com o Município", bem como que não há "qualquer demonstração de defesa do interesse público primário, mas tão somente a busca pela proteção de interesse comercial próprio" (fl. 1094).

É o **relatório**.

VOTO

Recebi os autos em 17 de fevereiro de 2025.

O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Documento eletrônico VDA46204418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 18/03/2025 17:06:44
Código de Controle do Documento: c3cac547-24e8-4d89-94b0-26bf2fa113b4

Com efeito, a agravante deixou de observar o princípio da dialeticidade, que impõe à parte o ônus de impugnar de modo específico os fundamentos da decisão agravada.

É importante lembrar que o pedido de contracautela foi indeferido com base nos seguintes fundamentos: a) ilegitimidade processual ativa em relação à pessoa jurídica de direito privado (destacando-se que não está presente a excepcional hipótese pertinente à prestação de serviço público por concessionária, pois se trata de simples estabelecimento empresarial privado); b) o pedido de Suspensão de Segurança foi formulado pelo próprio autor da demanda (mas o art. 4º da Lei 8.437/1992 – ou art. 15 da Lei 12.016/2009, acrescento – prevê esse incidente processual em favor do Poder Público, com a finalidade de suspender a decisão concessiva de liminar ou tutela provisória em seu prejuízo), o que evidencia sua utilização como sucedâneo recursal; e c) na ausência de concessão de serviço público, o único legitimado para ajuizar o pedido de contracautela seria a própria Municipalidade, ou o *Parquet*.

Sem contrastar especificamente os fundamentos acima, a agravante apenas se ampara na genérica assertiva de que o serviço de limpeza e coleta de lixo é de interesse público, argumento que, à luz dos fundamentos acima indicados, não possui aptidão para viabilizar a análise do mérito da pretensão recursal. Fosse dada a interpretação ampla almejada pela agravante, em toda e qualquer controvérsia jurídica existente com o Poder Público seria cabível o pedido de contracautela, inclusive pelos particulares, mediante a singela alegação – destituída de qualquer demonstração concreta – de que a atitude da Administração, sendo alegadamente ilícita, automaticamente implica lesão à ordem, segurança, saúde ou economia públicas.

Com essas considerações, **não conheço do Agravo Interno**.

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA46204418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 18/03/2025 17:06:44
Código de Controle do Documento: c3cac547-24e8-4d89-94b0-26bf2fa113b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na SS 3.552 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0394804-8

Número de Origem:
07574590420248180000 07576704020248180000 08248252820248180140 75745904202481800007576704020248180000 824825282024818014

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
	PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
	OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES.	: AURORA SERVICOS LTDA
INTERES.	: RECICLE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	: HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA - PI011969
INTERES.	: MUNICIPIO DE TERESINA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

Documento eletrônico VDA46414104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:29:41
Código de Controle do Documento: 4a25d0be-ae60-48cf-a1a8-d12458d75ad3

		PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
		OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
AGRAVADO	:	AURORA SERVICOS LTDA
AGRAVADO	:	RECICLE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	:	HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA - PI011969
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE TERESINA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 26 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46414104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:29:41
Código de Controle do Documento: 4a25d0be-ae60-48cf-a1a8-d12458d75ad3